

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 47 da Lei nº 13.146/2015, para obrigar a reserva e demarcação de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, próximas ao acesso de circulação de pedestres, que façam jus a credencial de beneficiária, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

O autor argumenta que a norma atual não é suficiente para garantir vagas de estacionamento nos espaços educacionais e de saúde, no que tange assegurar a pessoas com deficiência condições de igualdade, inclusive, promovendo a facilitação de sua inclusão na sociedade e tratamento com equidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



\* C D 2 3 2 0 1 4 9 1 2 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende acrescentar dispositivo ao texto da Lei nº 13.146/2015, para obrigar a demarcação de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, próximas a todas as entradas e saídas de unidades educacionais ou de saúde, das redes públicas e privadas.

Como bem aponta o Autor em sua justificação, os textos das normas atuais, tanto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) quanto a Lei de acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), estabelecem que 2% das vagas de estacionamento públicos ou privados de uso coletivo deverão ser destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência, garantido o mínimo de uma vaga por estacionamento.

Entretanto, tem razão o autor ao reclamar que em alguns locais o número de vagas disponibilizado é insuficiente para atender aos veículos das pessoas com deficiência. De fato, em escolas e hospitais, por exemplo, o reduzido número de vagas especiais disponíveis pode inviabilizar o acesso das pessoas com deficiência, principalmente dos usuários com maior grau de comprometimento da mobilidade.

Importante ressaltar que o projeto não abrange todos os estacionamentos do País, mas apenas aqueles que servem edifícios voltados para o ensino e a saúde, serviços essenciais para qualquer cidadão.

Portanto, entendemos que o projeto é justo, inclusivo e meritório ao preocupar-se com a necessidade de oferecer maior mobilidade às pessoas com deficiência, garantindo que em cada entrada e saída das instalações prediais citadas seja instalada uma vaga de estacionamento especial destinada a esse público específico.

Diane do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar,  
**somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.123, de 2022.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Deputado Federal BRUNO FARIA  
Relator  
AVANTE/MG



\* C D 2 3 2 0 1 4 9 1 2 3 0 0 \*